JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.008.031.99-77

Prestação de contas - adiantamento bancário - aprovação parcial das contas - rejeitada a despesa por extrapolação do limite imposto no subitem 9.1 da Portaria SFMSP 70/92 - Recurso - acolhido e provido - limite a ser observado pelo adiantamento bancário (m.v., vencido o Cons. Edson Simões).

JUÍZO SINGULAR
JULGADOR CONS. SUBSTITUTA MARIANA P.A.Q.BARBOSA

RELATÓRIO:

O presente processo cuida da prestação de contas de Ana Maria Pagnozzi Domingues, no valor de R$ 2.500,00.

O Departamento de Auditoria, às fls. 16, manifestou-se pela regularidade das despesas realizadas, no valor de R$ 2.440,64.

Opinou, outrossim, pela irregularidade de parte das despesas comprovadas por meio da Nota Fiscal nº 585219, fls. 12 do PA acompanhante, no valor de R$ 59,36, por ultrapassarem o limite estabelecido no item 9.1 da Portaria SFMSP 70/92.

Intimada, a interessada apresentou sua defesa, que não foi suficiente para a alteração das conclusões do Departamento de Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, na sua totalidade, com quitação à responsável.

A Secretaria-Diretoria Geral posicionou-se conforme sugerido por AUD-II.

Estando a Assessoria de meu Gabinete de acordo com as manifestações de AUD-II e SDG, passo a proferir a seguinte

D E C I S ÃO

A P R O V O as contas no valor de R$ 2.440,64 e **R E J E I T O** parte das despesas comprovadas pela Nota Fiscal nº 585219, fls. 12 do P.A. acompanhante, no valor de R$ 59,36, realizadas acima do limite estabelecido pelo item 9.1 da Portaria SFMSP 70/92.

São Paulo, 14 de junho de 2000.

MARIANA P. A. Q. BAROSA
Conselheira Substituta

RELATÓRIO

Sob análise, nesta fase, recurso "ex offício" e recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Ana Maria Pagnozzi Domingues, contra a r. decisão monocrática, na parte que rejeitou as despesas no valor de R$ 59,36, referente ao adiantamento do mês de setembro/99, por desatendimento ao limite fixado no subitem 9.1 da Portaria SFMSP nº 70/92.

Em seu apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal sustentou que a despesa glosada foi efetuada no interesse da Administração, estando devidamente comprovada. Dessa forma, alegou a recorrente, a rejeição implicaria retirar a causa dessa despesa, o que ultrapassaria o objetivo da Portaria nº 70/92. A Fazenda requereu, em suma, o conhecimento e o provimento do recurso, com o fim de excluir-se a rejeição da parte da despesa em causa, com determinação para que a Origem cumpra com rigor as normas disciplinadoras da matéria.

De sua parte, a outra Recorrente, Ana Maria Pagnozzi Domingues, manifestou-se na forma do recurso estampado à fl. 37, enfatizando que não tinha conhecimento de que o limite fixado na Portaria em foco referia-se à Autarquia como um todo, aduzindo ainda, que a compra em causa decorreu da necessidade premente da unidade. Por tais razões, pugnou pela relevação da falha.

Em sua primeira manifestação, de fls. 43, a Assessoria Técnica Jurídica orientou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos, por entender que o limite previsto no item 9.1 da Portaria nº 70/92 referir-se-ia a cada Processo Especial de Adiantamento e sua Prestação de Contas. Ademais, como no regime de adiantamento a prestação de contas tem natureza individual, não caberia ao servidor o controle dos demais adiantamentos existentes. A Senhora Assessora enfatizou, ainda, ter restado provado a inexistência do material adquirido em estoque, sendo certo que era ele indispensável à continuidade da tramitação dos processos na Autarquia.

De sua parte, AUD II, após ponderar que a Portaria nº 70/92 não especificava claramente que o valor fixado no item 9.1 reportava-se a toda a Unidade, culminou por propor a aprovação total das contas, com a quitação correspondente e recomendação devida à Autarquia.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou de igual modo pela aprovação das contas e quitação da interessada.

Voz discordante, a Secretaria-Diretoria Geral posicionou-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos, por ausência de qualquer acréscimo aos elementos já examinados na oportunidade da prolação da r. decisão de fl. 32.

Para aclarar convenientemente o tema, e a partir das ponderações de minha Assessoria, determinei nova manifestação de AUD II, agora limitada ao esclarecimento do alcance do item 9 da Portaria de que se cuida.

Na sua intervenção de fls. 55, a Secretaria de Fiscalização e Controle aduziu que:

> "No âmbito de nossa área, consignamos a título de esclarecimento, que a interpretação que então prevaleceu foi a de equiparar o Serviço Funerário a uma unidade orçamentária, motivada pelo fato da citada portaria não ter

tratado o assunto com a especificação necessária, enquanto, o Decreto Municipal ter sido enfático no seu âmbito quando se fez necessário fixar permissibilidade a Unidades determinadas. Disso inferiu-se quando das análises efetuadas que em sendo outra a intenção da autoridade ao expedir referida portaria, consignaria no instrumento regulamentar disposição diversa.

Ao final, necessário registrar que a atual Portaria nº 395/00, que veio a revogar a de número 70/92 vigente à época do presente adiantamento, esclareceu, desta feita, a questão, definindo que os limites serão observados por áreas de atuação, e apropriadamente, estabeleceu-as em número de cinco naquela Autarquia".

Em nova manifestação, a Assessoria Técnico Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal reiteraram suas intervenções anteriores, sendo acompanhadas, na conclusão, pela Secretaria-Diretoria Geral.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, para, no mérito dar-lhes provimento.

Assim decido em razão dos elementos instrutórios constantes dos autos e por entender, a partir deles, que a Portaria nº 70/92, vigente ao tempo da r. decisão recorrida, não era suficientemente clara quanto ao limite a ser observado no seu subitem 9.1, se único para toda a Autarquia ou não.

Ademais, a superveniência da Portaria 395/00, estipulando que o limite do adiantamento bancário é de ser observado por área de atuação, possibilita interpretação ampla.

Destarte, e com o provimento dos recursos, considero aprovada a prestação de contas em pauta, dando quitação à interessada.

É como voto.

TCM, 04 de dezembro de 2002.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

<u>VOTO EM SEPARADO</u>

Conheço dos Recursos em exame, posto que tempestivamente interpostos.

No Mérito, entretanto, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, uma vez que o valor glosado decorreu de extrapolação do limite legal fixado no subitem 9.1 da Portaria número 70/92, em vigor à época do fato.

Por essa razão, mantenho integralmente os termos e efeitos da Decisão recorrida.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de dezembro de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Relator, EURÍPEDES SALES - Revisor e MARIANA P. A. Q. BARBOSA, em dar provimento aos recursos.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado, que negou provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de dezembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator